

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei n.º 7.960/89 que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela objetiva revogar a Lei n.º 7.960, de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária.

Entende o ilustre autor que o instituto da prisão temporária, que deveria ser útil para o Poder Judiciário, acabou por se tornar nocivo para a sociedade, porque impõe a convivência de pessoas ainda não condenadas com presos já condenados, o que acabaria por influenciar negativamente os presos temporários.

Em apenso, encontra-se o PL n.º 2.857, de 2000, do nobre Deputado Júlio Delgado, que altera o art. 2.º da Lei n.º 7.960, de 1989, a fim de que a prisão temporária seja decretada pelo prazo improrrogável de dez dias.

A inclusa justificção pontua que a prisão temporária tem como objetivo atender a necessidades próprias da investigação penal, não podendo ser decretada por prazo exíguo demais, sob pena de deixar de cumprir sua finalidade, motivo pelo qual é conveniente alterar a sistemática atual, prevendo o prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação.

Trata-se de apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, após a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL 4.445/98, não deve prosperar.

Como ensina MIRABETE (em Processo Penal, 17.^a ed., p. 425), o instituto da prisão temporária não é exclusivo da legislação brasileira, pois a adotam, entre outros países, Portugal, Espanha, França, Itália e Estados Unidos.

Trata-se de medida acauteladora, de restrição da liberdade de locomoção, por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial.

Como se disse na Exposição de Motivos da Lei n.º 7.960/89, o clima de pânico que se estabelece em nossas cidades, a certeza da impunidade que campeia célere na consciência do nosso povo, formando novos criminosos, exigem medidas firmes e decididas, entre elas a da prisão temporária.

A par disso, as razões levantadas pelo ilustre autor não se sustentam, haja vista determinar o art. 3.º da lei que os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Por isso, no âmbito do que é pertinente a esta Comissão analisar, não há como se cancelar a revogação da lei que dispõe acerca da prisão temporária.

Ainda sobre o tema, tem-se que o projeto de lei apensado, PL 2.857/00, tampouco aperfeiçoa a legislação.

A proposição fixa em dez dias, improrrogáveis, o prazo para a prisão temporária, que, hoje, é de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Todavia, a prisão temporária não há de perder seu caráter excepcional e o projeto, ao contrário disso, tornaria a exceção - a prorrogação do prazo por mais cinco dias - a regra geral.

Isso posto, e, lembrando-se sempre, ainda, da previsão processual da possibilidade de decretação da prisão preventiva diante da necessidade concreta, conclui-se que não se justifica a modificação alvitada.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 4.445, de 1998 e 2.857, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator